



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
10.06.2022  
AS 14:49 Horas  
Ass.: .....

Departamento Legislativo - 14 Jun 2022 09:43

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**  
**OTJ nº 79/2022**

**Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**  
Processo nº 98/2022  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências".

Justifica o Executivo Municipal, que o objetivo é modificar o texto do §3º, do Art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 2004, o qual acaba por restringir a participação dos candidatos em concurso público, uma vez que prevê a comprovação da deficiência alegada já no ato da inscrição, mediante atestado médico emitido por junta médica oficial do Município ou por especialista por ela indicado.

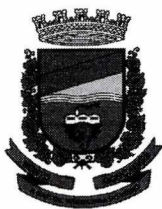
Ainda, a comprovação no ato da inscrição no certame, nos moldes do dispositivo legal hoje vigente, gera prejuízos ao Município e grande aumento da demanda em consultas pela junta médica oficial, para fins de emissão do referido atestado médico a candidatos que ainda sequer prestaram o concurso, menos ainda foram aprovados, por óbvio.

Desta forma, entende-se que é produtor e adequado que a comprovação da condição como Portador de Deficiência seja realizada no ato da posse para o cargo ao qual o candidato foi aprovado, como se pretende com a alteração legislativa ora proposta.

**Para tanto**, fica alterado o §3º, do art. 11, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)  
(...)

§3º O candidato portador de deficiência deverá apresentar, no ato da posse para o cargo aprovado no concurso, atestado médico emitido por junta médica oficial do Município ou por especialista por ela indicado, o qual comprove a deficiência alegada.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Outrossim**, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso III, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**